



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 23/10/2024 16:58:18.210 - MESA

PL n.4058/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MARANGONI)

Altera o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para recrudescer a regulamentação do cumprimento de penas em face da ausência de estabelecimentos penais adequados, impedindo concessões automáticas e fortalecendo o combate à impunidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para recrudescer a regulamentação do cumprimento de penas em face da ausência de estabelecimentos penais adequados, impedindo concessões automáticas e fortalecendo o combate à impunidade.

Art. 2º O art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 33

.....

§ 5º A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, sendo imprescindível que a medida seja precedida das seguintes providências:

a) concessão de saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, devendo ser escolhido aquele que estiver mais próximo da progressão ou extinção da pena;

b) fixação de liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai



* C D 2 4 3 2 0 5 5 1 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e

c) determinação de cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração do artigo 33 do Código Penal, com a inclusão do parágrafo 5º, responde à crescente necessidade de combate incisivo à criminalidade e à impunidade, buscando garantir que o cumprimento de penas seja efetivo e que decisões judiciais não sejam enfraquecidas pela ausência de estabelecimentos penais adequados.

O novo parágrafo 5º tem como objetivo assegurar que a concessão de benefícios, como a prisão domiciliar, não seja utilizada como uma via fácil para criminosos evitarem o cumprimento de suas penas em regime adequado. Em um cenário de crise no sistema prisional, é inaceitável que a impunidade se propague por meio de brechas legais, especialmente quando vidas inocentes são constantemente afetadas pela violência e pelo crime.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o RE 641.320/RS, estabeleceu diretrizes para que a falta de estabelecimentos penais adequados não resultasse na imposição de regimes mais gravosos. No entanto, é preciso garantir que essas diretrizes sejam aplicadas de maneira a não enfraquecer a força coercitiva da justiça penal. Por isso, a proposta deste parágrafo visa impedir que a prisão domiciliar seja utilizada de forma automática, sem a aplicação de medidas que assegurem um rigoroso controle dos sentenciados.

As medidas propostas, como a saída antecipada de outros sentenciados para garantir espaço, a monitoração eletrônica e a aplicação de penas alternativas, visam não apenas otimizar o uso dos recursos penais, mas, sobretudo, evitar que criminosos usem a falta de vagas como um escudo para evitar a justiça. O crime não pode ser premiado pela falha do sistema.

A saída antecipada de outro sentenciado no regime por falta de vagas visa manter a equidade e eficácia na aplicação da pena. A falta de vagas não pode servir como pretexto para perpetuar a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 23/10/2024 16:58:18.210 - MESA

PL n.4058/2024

impunidade. A liberação de sentenciados que estão em regimes menos gravosos deve ser minuciosamente controlada para que o espaço seja destinado àqueles que necessitam cumprir penas mais rigorosas.

Outro ponto de destaque é a liberdade monitorada eletronicamente ao sentenciado posto em prisão domiciliar por falta de vagas. A monitoração eletrônica não pode ser vista como uma concessão, mas sim como um rigoroso mecanismo de vigilância e controle. Criminosos que, por força maior, tenham suas penas alteradas para prisão domiciliar, devem ser rigorosamente monitorados, garantindo que não voltem a cometer crimes e que estejam plenamente sob controle do Estado.

A aplicação de penas restritivas de direitos e programas de estudo garante que o condenado contribua para a sociedade de maneira produtiva e que não haja qualquer possibilidade de fuga de responsabilidade. O regime aberto deve ser uma etapa de reabilitação, não uma mera formalidade de cumprimento de pena.

Essas medidas são essenciais para restaurar a confiança no sistema de justiça penal e garantir que o Estado não ceda à pressão de um sistema prisional falido. A inclusão do § 5º no artigo 33 do Código Penal é uma resposta firme contra a impunidade e contra qualquer tentativa de enfraquecer as penalidades impostas a criminosos. A sociedade exige justiça, e essa proposta é um passo crucial para garantir que criminosos cumpram suas penas de maneira rigorosa e eficaz.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante medida de fortalecimento da justiça penal em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MARANGONI
UNIÃO/SP

